



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

(MANDATO 2013-2017)

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DE 2016

Aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezasseis, pelas dez horas, em cumprimento de convocatória emanada nos termos da alínea n) e o) do n.º 1 do art.º 35.º conjugada com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 41.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, reuniu a Câmara Municipal de São Vicente, no Edifício do Paços do Município, em reunião extraordinária, de carácter privado. -----

----- ORDEM DE TRABALHOS -----

A ordem de trabalhos, estabelecida e distribuída pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do art.º 35º, e em cumprimento do n.º 2 do art.º 53.º daquele diploma legal, consta do edital convocatório n.º 121/2016, de 12 de setembro, em anexo, o qual se tem aqui por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos legais. -----

----- MEMBROS DO ORGÃO – PRESENÇAS -----

Estiveram presentes na reunião, o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Fernando Simão de Góis, e os Senhores Vereadores José António Martins Mendonça, Rosa Maria Rodrigues Castanho dos Santos e César Gregório Nóbrega Pereira. -----

----- MEMBROS DO ORGÃO – FALTAS -----

Registou-se a ausência do Senhor Presidente da Câmara Municipal, José António Gonçalves Garcês por se encontrar oficialmente de férias. -----

----- APOIO AO ORGÃO – PRESENÇAS -----

Em conformidade com disposto no n.º 2 do art.º 57.º da lei supra referida, esteve presente, para prestar apoio ao órgão, a Secretária do Gabinete de Apoio à Vereação da Câmara Municipal, Rosybell Jackeline Claudino dos Santos, que secretariou a reunião. -----

----- VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM CONSTITUTIVO E DELIBERATIVO -----

O Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal verificou, em cumprimento do disposto no art.º 54.º da Lei supra citada, estar assegurado o quórum constitutivo e deliberativo, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

que achando conforme os requisitos para o início da reunião, declarou em voz alta, abertos os trabalhos, cuja decorrência se processou como infra se regista. -----

----- PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

Ponto 1 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 83/PCM/2016, referente à fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis a vigorar no ano de 2017; -----

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Competindo ao Município, através de deliberação da Assembleia Municipal, a fixação anual da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis, a aplicar sobre os prédios urbanos localizados em território concelhio. -----

Propõe-se, nos termos conjugados do disposto no art.º 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto e nas alíneas ccc), do n.º 1, do art.º 33.º e d), do n.º 1, do art.º 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a aprovação e posterior submissão à Assembleia Municipal da seguinte proposta de fixação das taxas de I.M.I, a vigorar em 2017: -----

Para os prédios rústicos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 112º do C.I.M.I: 0,8%; -----

Para os prédios urbanos referidos na alínea c) do n.º 1 do art.º 112º do C.I.M.I: 0,3%. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 72 -----

Ponto 2 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 84/PCM/2016, referente à fixação da participação variável no IRS a vigorar no ano de 2017; -----

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Compete ao Município, através de deliberação da Assembleia Municipal, a fixação anual da participação variável até 5% dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do art.º 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do art.º 69.º, nos termos do n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualizada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. -----

O n.º 2 do referido art.º 26.º estabelece que a participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. -----

Nestes termos, propõe-se a participação do Município de São Vicente de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de São Vicente, relativa aos rendimentos do ano de 2017, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do art.º 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do art.º 69º, em conformidade com o n.º 1 do art.º 26º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualizada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e submeter, para aprovação, à Assembleia Municipal para efeitos da alínea c) do n.º 1 do art.º 25º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, atualizada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 73 -----

Ponto 3 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 85/PCM/2016, referente ao financiamento do serviço de transporte escolar aos alunos do 1.º Ciclo; -----

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Pretendendo garantir e assegurar o serviço de transportes gratuitos aos alunos do 1º Ciclo, da Escola Básica do 1º ciclo com pré-escolar de São Vicente, aos alunos da Escola Básica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

do 1º ciclo com pré-escolar e cresce da Vila de São Vicente, aos alunos da Escola Básica do 1º ciclo com pré-escolar da Boaventura e, aos alunos da Escola Básica do 1º ciclo com pré-escolar da Ponta Delgada; -----

Com o objetivo de que essa medida seja aplicada aos alunos que se encontrem matriculados para o ano letivo de 2016/2017 nas respetivas escolas e de que o transporte se verifique durante todos os dias úteis de escola ao início e ao final do dia; -----

Porque a educação é hoje reconhecida como um dos primeiros e principais fatores de progresso das sociedades e que para isso, devem ser construídas políticas que promovam a equidade no acesso à educação como meio de atingir outros fins, quer sociais quer económicos; -----

E porque ao assegurar os transportes escolares de forma totalmente gratuita, verifica-se a promoção de uma discriminação positiva e de combate à exclusão social, que se traduz numa importante medida de apoio às famílias; -----

Que visa promover a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar e, por sua vez, previne o insucesso e abandono escolar; -----

Tendo, também, presente os princípios gerais da equidade, da discriminação positiva e da solidariedade social, bem como a realidade socioeconómica das famílias e da população escolar do Município de São Vicente; -----

Atendendo a que constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, nomeadamente relativos aos transportes, conforme alínea c), do n.º 1, do artigo 23.º, da Lei 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março; -----

Porque compete à Câmara Municipal assegurar, gerir e organizar os transportes escolares, nos termos do disposto nas alíneas ee) e gg), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março; -----

E porque o Decreto-lei n.º 7/2013, de 15 de janeiro, com a atual redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2015, de 11 de maio, veio transferir competências para as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

autarquias locais, especificamente em matéria de transportes escolares, conforme a alínea e), do n.º 1, do artigo 4.º daquele Diploma, propõe-se à Câmara Municipal o financiamento dos transportes escolares a todos os alunos do 1º Ciclo que frequentem as escolas acima referidas no ano letivo de 2016/2017, para que possam usufruir dos mesmos de forma gratuita, no âmbito da competência de transferências legisladas nos Diplomas supra mencionados. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 74 -----

Ponto 4 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 86/PCM/2016, referente à participação financeira à Casa do Povo de Ponta Delgada para a realização do evento “Até ao lavar dos cestos é vindima”; -----

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

A Casa do Povo da Ponta Delgada, solicita através de ofício n.º 0141/2016, de 31 de agosto de 2016, com entrada registada no Município a 1 de setembro de 2016, sob o n.º de documento IDOK 123163, apoio financeiro com vista à realização do evento “Até ao lavar dos cestos é vindima” que se realiza nos dias 15 e 16 de outubro de 2016; -----

O apoio financeiro servirá para pagar despesas com a Banda Filarmónica, Sociedade Portuguesa de Autores, refeições para os grupos participantes e decoração do espaço, entre outras despesas; -----

A casa do Povo de Ponta Delgada mantém ao longo de vários anos a realização do evento “Até ao lavar dos cestos é vindima”, evento que se tem tornado num meio de divulgação das tradições locais, nomeadamente a nível etnográfico; -----

A sua realização arrasta tanto locais como forasteiros que fazem movimentar a massa empresarial da freguesia; -----

Com esta iniciativa divulga-se mais uma vez a história e os costumes da freguesia e considerando que o apoio destas manifestações se inclui na dinâmica municipal, assim



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

como compete em especial às autarquias locais o fomento de atividades que pelo seu caráter contribuam para a satisfação de necessidades da sua população; -----

As atividades recreativas e de divulgação nos nossos usos e costumes, aliados à nossa história, entre outras, são do especial interesse da comunidade de São Vicente. -----

No âmbito da estratégia municipal de apoio a atividades de interesse municipal, nomeadamente no que diz respeito ao caráter social e cultural, nos termos da alínea u), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março; -----

Também para uma promoção e apoio à realização do evento dessa natureza, que está relacionado com a atividade económica de interesse municipal, nos termos do disposto na alínea ff), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março; -----

Pelo exposto, propõe-se à Câmara Municipal a atribuição de comparticipação financeira no valor de € 1.000,00 (mil euros) à Casa do Povo de Ponta Delgada para fazer face a despesas inerentes à realização do evento “Até ao lavar dos cestos é vindima”, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2016, cuja despesa se encontra cabimentada pela proposta de cabimento n.º 1044/2016, com dotação económica 0103-040701, do projeto 2004/A/7 do Plano de Atividades. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 75 -----

Ponto 5 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 87/PCM/2016, referente à suspensão parcial do Plano Diretor Municipal em vigor no Município de São Vicente;

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Considerando que está em vigor no Município de São Vicente o Plano Diretor Municipal, ratificado pela Resolução do Governo Regional da Madeira, n.º 3/2002/m, de 25 de julho, publicado no DR n.º 125 – I Série B – de 17.09.2002; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Que relativamente à construção nos espaços classificados como espaços agrícolas face à planta de ordenamento do referido PDM não permite a construção mas tão só a reconstrução ou restauro, nomeadamente quando se lê que: -----

- No n.º 2 do artigo 44.º (Espaços Agrícolas) “*A edificabilidade nos espaços agrícolas, fica sujeita ao previsto no artigo 46.º*”; -----
- Por sua vez, o artigo 46.º (Espaços de paisagem humanizada a proteger) determina que “*Neste tipo de espaços apenas são permitidas, por iniciativa de particulares obras de reconstrução ou restauro*”; -----

Que a redação acima indicada não se coaduna com a legislação hierarquicamente superior, no que diz respeito à construção em espaços agrícolas, conforme melhor se indica: -----

- 1) O Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/m, de 18 de julho, prevê na sua atual redação que: -----
 - a) No n.º 1 do artigo 2.º (Âmbito) que “*É obrigação dos planos municipais de ordenamento do território a compatibilização com o conteúdo do POTRAM, bem como desenvolvê-lo e pormenorizá-lo na área territorial respetiva*”; -----
 - b) No seu artigo 44.º (Articulação com planos e programas de nível municipal e intermunicipal) que “*As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito hierárquico inferior, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) e os planos diretores municipais (PDM), subordinam-se aos objetivos definidos no POTRAM, devendo ser coordenados e articulados com as suas orientações*”; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

- c) No n.º 3, do artigo 24.º, relativo às zonas com potencialidades agrícolas, lê-se que “A construção dispersa em zonas com potencialidades agrícolas só é permitida nos seguintes casos: -----
- a) Reabilitação de fogos já existentes, desde que sem aumento do seu número”; -----
 - b) Instalações destinadas a valorizar produções locais ou outras de manifesto interesse público (sublinhado e negrito nosso); -----
 - c) Comprovada falta de qualquer outra alternativa habitacional.” -----

Que além do acima exposto, está neste momento a decorrer a revisão do PDM de São Vicente onde se vai ao encontro do conteúdo constante do POTRAM relativo à possibilidade de edificabilidade em espaços agrícolas, nomeadamente quando se lê no projeto de revisão do PDM que: -----

-----Artigo 59.º (Regime de Uso e Ocupação)-----

“1. Os Espaços Agrícolas destinam-se predominantemente ao desenvolvimento da atividade agrícola, sendo admitidos assentos da lavoura de explorações e a atividades com aquela conexas ou complementares. -----

2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a edificabilidade nestes espaços apenas é admitida quando destinada à construção de primeira habitação na Região, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelos Serviços de Finanças competente, e de edifícios associados aos usos compatíveis previstos no artigo 54º. -----

3. Nas edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.” -----

Por sua vez, o artigo 54.º do projeto de revisão do PDM a que remete o artigo anterior refere que: -----

-----Artigo 54.º (Usos Compatíveis)-----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

1. “Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes

Usos Compatíveis: -----

b) Garagens ou armazéns/arrecadações; -----

c) Edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola; -----

Uma vez que decorre a revisão do PDM onde nesse projeto se prevê e permite edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola, bem como construção de primeira habitação na Região devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelos Serviços de Finanças competente; -----

Atendendo a que o POTRAM também permite a construção de Instalações destinadas a valorizar produções locais ou outras de manifesto interesse público e a construção em casos de comprovada falta de qualquer outra alternativa habitacional; -----

Porque face ao PDM em vigor apenas são permitidas obras de restauro ou de restauração em espaços agrícolas; -----

Assim, propomos a suspensão parcial do PDM em vigor, nomeadamente o n.º 2, do artigo 44.º (acima indicado), em todo o concelho de São Vicente, atendendo a que se vive em circunstâncias excecionais de vários pedidos de edificação em espaços agrícolas resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento de produção, social e económico local, que constituem causa devidamente justificativa para a suspensão parcial do PDM; -----

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, a suspensão parcial de planos municipais pode ser determinada por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, sujeita a ratificação do Governo Regional, quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

E que nos termos do n.º 2, do artigo 89.º do Diploma acima referido, devem ser estabelecidas obrigatoriamente medidas preventivas nos casos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 84.º (vide parágrafo acima indicado); -----

Em todo o concelho de São Vicente, alvo de suspensão parcial da aplicação do citado artigo do Regulamento do PDM, fica sujeito às seguintes medidas preventivas: -----

-----Espaços Agrícolas-----

1. As construções de apoio à atividade agrícola ou silvícola devem respeitar os seguintes parâmetros: -----

1.1 Prédios com área inferior a 5000 m²: -----

a) Área de construção máxima: -----

i) 30 m², em prédios com área até 1000 m²; -----

ii) 50 m², em prédios com área superior a 1000 m² e inferior ou igual a 3000 m²; -----

iii) 100 m², podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m², num máximo de duas, em prédios com área superior a 3000m² e inferior a 5000m²; -----

b) Altura máxima da edificação: 5 m; -----

c) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m; -----

d) Afastamento das edificações ao eixo da via mínimo: 6 m. -----

1.2 Prédios com área igual ou superior a 5000 m²:" -----

a) Edificação de apoio a projeto agrícola ou silvícola; -----

b) Área de construção máxima: 200 m²; -----

c) Altura máxima da edificação: 5 m, e até 7 m em situações especiais justificadas pela natureza da atividade; -----

d) Afastamentos laterais e de tardoz mínimo: 3 m; -----

e) Afastamento das edificações ao eixo da via, mínimo: 6 m; -----

2. Para resolver problemas habitacionais de 1ª habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, cumulativamente com as seguintes normas: -----

a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

- b) Área de construção máxima: 200 m²; -----
- c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m; -----
- d) Índice de impermeabilização do solo máximo: 30%; -----
- e) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m; -----
- f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6 m. -----

A suspensão parcial é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, prorrogável por mais um ano, ou até à aprovação da proposta da revisão do PDM de São Vicente em curso; -----

Em Anexo segue a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de São Vicente; -----

No âmbito do poder regulamentar municipal, propõe-se, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que a Câmara Municipal delibere aceitar a proposta de suspensão parcial do Regulamento do Plano Diretor Municipal em todo o concelho de São Vicente, nomeadamente o n.º 2, do artigo 44º e a aprovação das medidas preventivas acima indicadas pelo prazo acima indicado. -----

Remetendo essa deliberação para a Assembleia Municipal. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 76 -----

Ponto 6 – Análise, discussão e votação da Proposta n.º 88/PCM/2016, referente à suspensão do artigo 40.º (armazéns agrícolas) do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de São Vicente. -----

Entrados neste ponto, o Senhor Vice-Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Considerando que está em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado nos locais de estilo e no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Que nesse Regulamento, em concreto no artigo 40.º (Armazéns Agrícolas), vem regulado quais as características arquitetónicas que devem obedecer a construção de armazéns agrícolas, tradicionalmente conhecidos a nível regional por palheiros, permitindo a construção de armazéns agrícolas desde que no cumprimento das medidas lá definidas, nomeadamente: -----

“A construção de armazéns agrícolas, tradicionalmente conhecidos a nível regional por palheiros, deve cumprir as seguintes características arquitetónicas: -----

a) Área bruta de construção: -----

i) 30 m², em prédios com área de terreno até 1000 m²; -----

ii) 50 m², em área de terreno superior a 1000 m² e inferior ou igual -----

a 5000 m², sendo que acima da área de 5000 m² poderá acrescer 10 m² -----

por cada 1000 m² da área do prédio, até ao limite de 100 m². -----

b) Altura máxima, incluindo cobertura — 4,5 m; -----

c) Cobertura executada a duas águas; -----

d) Revestimento exterior em alvenaria de pedra basáltica da Região, executado em junta seca, em aparelho tosco; -----

e) Telha em barro, tipo “Marselha”; -----

f) Caixilharia em madeira, com as seguintes especificações: -----

i) As portas devem ser maciças e opacas; -----

ii) As janelas devem ser em madeira, sendo, no entanto, admissível o uso de vidro. -----

g) É proibido o uso de tintas ou vernizes nas fachadas, admitindo-se apenas a sua utilização nas madeiras e no betão.” -----

Porém, é notória a contradição entre o que vem atrás mencionado no Regulamento com o que vem disposto no Plano Diretor Municipal em vigor no Município de São Vicente, ratificado pela Resolução do Governo Regional da Madeira, n.º 3/2002/m, de 25 de julho, publicado no DR n.º 125 – I Série B – de 17.09.2002, quanto à construção nos espaços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

agrícolas ao não permitir a construção mas tão só a reconstrução ou restauro, nomeadamente quando se lê que: -----

- No n.º 2 do artigo 44.º (Espaços Agrícolas) “*A edificabilidade nos espaços agrícolas, fica sujeita ao previsto no artigo 46.º*”; -----
- Por sua vez, o artigo 46.º (Espaços de paisagem humanizada a proteger) determina que “*Neste tipo de espaços apenas são permitidas, por iniciativa de particulares obras de reconstrução ou restauro*”; -----

Também, relativamente à legislação hierarquicamente superior, no que diz respeito à construção em espaços agrícolas, vemos que são permitidas obras de construção, e não apenas de reconstrução ou de restauro, nomeadamente: -----

- O Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/m, de 18 de julho na sua atual redação, prevê: -----
 - d) No n.º 3, do artigo 24.º, relativo às zonas com potencialidades agrícolas, que “a construção dispersa em zonas com potencialidades agrícolas só é permitida nos seguintes casos: -----
 - a) Reabilitação de fogos já existentes, desde que sem aumento do seu número”; -----
 - b) Instalações destinadas a valorizar produções locais ou outras de manifesto interesse público; -----
 - c) Comprovada falta de qualquer outra alternativa habitacional.” -----

Assim, à luz do POTRAM é permitida a construção em espaços agrícolas dentro das condicionantes acima expostas. -----

E porque é obrigação dos planos diretores municipais se compatibilizarem e subordinarem aos objetivos definidos no POTRAM, conforme legislação abaixo exposta: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

- N.º 1 do artigo 2.º (Âmbito) do POTRAM “é obrigação dos planos municipais de ordenamento do território a compatibilização com o conteúdo do POTRAM, bem como desenvolvê-lo e pormenorizá-lo na área territorial respetiva”; -----
- No artigo 44.º (Articulação com planos e programas de nível municipal e intermunicipal) ”As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito hierárquico inferior, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) e os planos diretores municipais (PDM), subordinam-se aos objetivos definidos no POTRAM, devendo ser coordenados e articulados com as suas orientações”; -----

Torna-se necessário e imperativo, idóneo, necessário e proporcional suspender o artigo 40.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor no Município de São Vicente, a fim de se poder admitir a construção de armazéns agrícolas, através de, numa fase inicial, proposta de suspensão parcial do PDM atualmente em vigor (que não permite obras de construção mas apenas obras de reconstrução ou de restauro), nomeadamente do n.º 2, do artigo 44.º, e, numa segunda fase, através da implementação de medidas preventivas. -----

Assim, para não haver contradição entre as medidas implementadas no artigo 40.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor no Município de São Vicente e as novas medidas preventivas em sede de processo de suspensão parcial do PDM, verifica-se deste modo uma necessidade de se propor uma suspensão do artigo 40.º (armazéns agrícolas) até à respetiva aprovação da proposta da revisão do PDM de São Vicente em curso.-----

Solicitou a palavra o Senhor Vereador José António Martins Mendonça para alertar sobre a construção dos armazéns agrícolas, sugerindo o controlo dos mesmos no que refere aos acabamentos. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

No âmbito do poder regulamentar municipal, propõe-se, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal delibere aceitar a proposta de suspensão do artigo 40.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado nos locais de estilo e no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011 para o Concelho de São Vicente que deverá vigorar até à cessação das medidas preventivas no âmbito da suspensão do n.º 2, do artigo 44.º do PDM em vigor no Município de São Vicente ou até à aprovação da proposta da revisão do PDM de São Vicente em curso. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 77-----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal deu por encerrado este período e determinou o encerramento dos trabalhos. -----

----- ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS -----

Terminados os trabalhos, por volta das doze horas, para constar, foi elaborada a presente ata, nela se contendo o resumo essencial do que de relevante ocorreu e foi deliberado nesta sessão, a qual, após ter sido lida em voz alta e achada conforme, foi aprovada por unanimidade. -----

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente

(Fernando Simão de Góis)

O Vereador da Câmara Municipal de São Vicente

(José António Martins Mendonça)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

A Vereadora da Câmara Municipal de São Vicente

(Rosa Maria Rodrigues Castanho dos Santos)

O Vereador da Câmara Municipal de São Vicente

(César Gregório Nóbrega Pereira)

A Secretária

(Rosybell Jackeline Claudino dos Santos)